



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE BACABAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

APROVADO

Em: 18/03/2026

Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 1725, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos no território do Município de Bacabal, estabelece penalidades administrativas e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida, em todo o território do Município de Bacabal, a pulverização aérea de agrotóxicos realizada por meio de aeronave pilotada ou não, independentemente da finalidade da aplicação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se pulverização aérea toda forma de aplicação de agrotóxicos, seus componentes ou afins, por dispersão no ar, realizada por aeronave tripulada ou remotamente pilotada.

Art. 2º. A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o proprietário, possuidor ou responsável legal pela área objeto da pulverização à multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada ocorrência constatada.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será majorada em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Os valores previstos no caput serão anualmente atualizados pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro índice que vier a substituir.

Art. 3º. A responsabilidade administrativa prevista nesta Lei recai sobre o proprietário, possuidor ou responsável legal pela área a ser pulverizada, não eximindo a empresa executora da aplicação, o operador da aeronave ou qualquer outro agente envolvido da responsabilidade solidária pelas infrações cometidas.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE BACABAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

Art. 4º. A apuração das infrações e a aplicação das penalidades caberão à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com apoio da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Apicultura, Pecuária e Pesca, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º. A aplicação da multa prevista nesta Lei não exclui a responsabilidade civil por danos ambientais e à saúde pública, nem a responsabilidade penal cabível, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente para ações de fiscalização ambiental e proteção da saúde pública.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO,
EM 09 DE MARÇO DE 2026.**

JOSE ROBERTO COSTA Assinado de forma digital por
JOSE ROBERTO COSTA
SANTOS:45331995349
SANTOS:45331995349 Dados: 2026.03.09 09:59:24 -03'00'

JOSÉ ROBERTO COSTA SANTOS

Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE BACABAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente:

Senhores Vereadores:

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos no território do Município de Bacabal e estabelece penalidades administrativas.

A proposição encontra fundamento no art. 183 da Lei Orgânica do Município de Bacabal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo-lhe, ainda, controlar a produção e o emprego de técnicas e substâncias que comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

Relatórios técnicos recentes apontam a ocorrência reiterada de pulverização aérea de agrotóxicos em comunidades rurais do Estado do Maranhão, inclusive com registros no território de Bacabal, havendo relatos de intoxicação humana, prejuízos à agricultura familiar e indícios de contaminação de recursos hídricos.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6137, reconheceu a competência legislativa de Estados e Municípios para dispor sobre a pulverização aérea de agrotóxicos, assentando que a proteção ambiental e sanitária admite atuação normativa suplementar pelos Municípios, desde que voltada à tutela do interesse local e à proteção da saúde e do meio ambiente.

A decisão reafirma o modelo de federalismo cooperativo previsto na Constituição da República, no qual os entes municipais podem estabelecer normas mais protetivas em matéria ambiental.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE BACABAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
CNPJ: 06.014.351/0001-38

As crescentes notificações demonstram que a pulverização aérea, realizada por meio de aeronave pilotada ou não, apresenta risco inerente de dispersão de partículas químicas para além da área originalmente pretendida, atingindo residências, escolas, áreas de preservação e produções agrícolas vizinhas, configurando potencial lesão à saúde pública e ao meio ambiente.

O Projeto de Lei ora apresentado materializa o princípio da precaução ambiental e concretiza a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, estabelecendo proibição expressa da prática no território municipal, bem como fixando sanção administrativa proporcional, com responsabilização do proprietário ou responsável legal pela área objeto da pulverização, sem prejuízo da responsabilidade solidária da empresa executora.

A relevância da matéria e a necessidade de proteção imediata da saúde coletiva e dos recursos ambientais do Município impõem resposta legislativa célere, de modo a prevenir danos que podem ser irreversíveis.

Diante disso, requeiro que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, em razão do relevante interesse público envolvido.

Certo da compreensão e do compromisso desta Câmara Municipal com a proteção da vida humana e do meio ambiente, renovo protestos de elevada consideração.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO,
EM 09 DE MARÇO DE 2026.**

JOSE ROBERTO COSTA SANTOS:45331995349
Assinado de forma digital por
JOSE ROBERTO COSTA
SANTOS:45331995349
Dados: 2026.03.09 09:59:58 -03'00'

JOSÉ ROBERTO COSTA SANTOS

Prefeito Municipal



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bacabal

APROVADO
Em: 18 103 12026
Assinatura

**CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL – MA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER E VOTAÇÃO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 1725/2026.**

PROJETO DE LEI Nº 1725/2026

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre a pulverização aérea de agrotóxicos no território do Município de Bacabal, estabelece penalidades administrativas e dá outras providências .

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação, por esta Comissão de Constituição, Justiça do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo dispõe sobre a pulverização aérea de agrotóxicos no território do Município de Bacabal, estabelece penalidades administrativas e dá outras providências.

O projeto acompanha de mensagem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal José Roberto Costa Santos , bem como de parecer da Comissão pertinente ao assunto .

Eis o breve relatório

II – COMPETÊNCIA E ASPECTOS FORMAIS

A matéria se insere no âmbito da competência legislativa do Município, conforme o art. 30, inciso I da Constituição Federal, sendo o projeto de iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo.

O projeto apresenta **boa técnica legislativa**, obedece aos critérios de clareza e coerência normativa, estando redigido de forma adequada, nos termos exigidos pela **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre elaboração, redação e alteração das leis.

III – ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

Sob o aspecto constitucional e legal, a proposição **não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade**, sendo plenamente compatível com:

A Constituição Cidadã de 1988 , preceitua no seu art. 225 , a proteção do meio ambiente e a sua preservação as futuras gerações .



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bacabal

A proposição e iniciativa do projeto de lei encontra fundamento no art. 183 da Lei Orgânica do Município de Bacabal , que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado .

O Supremo Tribunal Federal , ao julgar a ADI 6137 , reconheceu a competência legislativa de Estados e Municípios para dispor sobre a pulverização aérea de agrotóxicos , assentando que a proteção ambiental e sanitária admite a atuação normativa suplementar pelos Municípios , desde que voltada à tutela do interesse local e à proteção da saúde e do meio ambiente . Inclusive a própria justificativa do Executivo Municipal apresenta tal fundamento .

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após ouvir a leitura do relatório e manifestação verbal do eminente relator , esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final **manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 1725/2026**, por entender que o mesmo **atende aos princípios constitucionais e legais**, estando formal e materialmente apto à apreciação e votação pelo Plenário.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Bacabal – MA, 16 de março de 2026.


JOSÉ ALBERTO VELOSO SOBRINHO (PSB)

PRESIDENTE


ALEX ABREU ALMEIDA (PSDB)

RELATOR


GUSTAVO FERNANDES CARVALHO (PSDB)

MEMBRO

MARIA IVONETE PAIVA BARROS (PSB)

MEMBRO



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bacabal

APROVADO

Em: 18 103 12026

Assinatura

**CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL – MA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
PARECER E VOTAÇÃO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 1725/2026.**

PROJETO DE LEI Nº 1725/2026

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre a pulverização aérea de agrotóxicos no território do Município de Bacabal, estabelece penalidades administrativas e dá outras providências .

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação, por esta Comissão de Meio Ambiente , Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo dispõe sobre a pulverização aérea de agrotóxicos no território do Município de Bacabal, estabelece penalidades administrativas e dá outras providências.

Enviado através do Ofício nº 049/2026 – GAB , do dia 13 de março de 2026 .

O projeto acompanha de mensagem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal José Roberto Costa Santos , bem como de parecer da Comissão pertinente ao assunto .

Eis o breve relatório

III – ANÁLISE JURÍDICA E DE MÉRITO

A Constituição Cidadã de 1988 , preceitua no seu art. 225 , a proteção do meio ambiente e a sua preservação as futuras gerações .

A proposição e iniciativa do projeto de lei encontra fundamento no art. 183 da Lei Orgânica do Município de Bacabal , que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado .

O Supremo Tribunal Federal , ao julgar a ADI 6137 , reconheceu a competência legislativa de Estados e Municípios para dispor sobre a pulverização aérea de agrotóxicos , assentando que a proteção ambiental e sanitária admite a atuação normativa suplementar pelos Municípios , desde que voltada à tutela do interesse local e à proteção da saúde e do meio ambiente . Inclusive a própria justificativa do Executivo Municipal apresenta tal fundamento .



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Bacabal

No nosso município de Bacabal , varias ocorrência e que foram noticiadas sobre o uso de pulverização aérea e que trouxe vários prejuízos a pequenos produtores rurais

Nas linhas do ofício , o Prefeito Municipal , também justifica que a presente proposição tem por objetivo fortalecer as medidas de proteção à saúde pública

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após ouvir a leitura do relatório e manifestação verbal do eminente relator , esta Comissão de Meio Ambiente **manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 1725/2026**, por entender que o mesmo **atende aos princípios constitucionais e legais**, estando formal e materialmente apto à apreciação e votação pelo Plenário.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Bacabal – MA, 16 de março de 2026.


FERNANDO SIQUEIRA DE SOUSA (PP)

PRESIDENTE


REGINALDO CASTRO DE ARAÚJO (PP)

RELATOR


ELIZABETH MATIAS DE SOUSA BARROS (PP)

MEMBRO


GUSTAVO FERNANDES CARVALHO (PSDB)

MEMBRO